



OFÍCIO N.º 026 /98-PRES

Brasília, 27 de janeiro de 1998.

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DE
RECURSOS
JURISDICIONAIS
1998/01/27 14:55

Senhor Relator

Em atenção ao Ofício n.º 2549/R, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado, por determinação desta Presidência, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923, requerida pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e consideração.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor
Ministro **ILMAR GALVÃO**
DD Relator da Adi n.º 1923
N E S T A



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N.º Judicial 1923

Ofício n.º 2549/R, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações acerca do alegado na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista, propugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Senhora Advogada-Geral

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores, bem como pelo Partido Democrático Trabalhista, propugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual foi devidamente editada nos termos seguintes:

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitam-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do



contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

SEÇÃO II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

AA.



VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa



dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício, de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência



ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos art. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos usados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

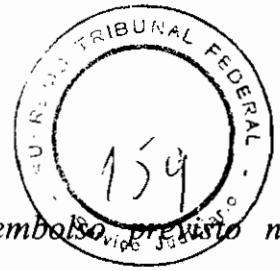
SEÇÃO V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras,



de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juiz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,



quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

SEÇÃO VI

Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

AA



Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

AA



§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação *Raquel de Pinto* seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos deste, seguidos da identificação "OS".



§ 1º *A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á a mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.*

§ 2º *Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.*

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Igualmente, os Autores submetem ao crivo de constitucionalidade da Suprema Corte, o inciso XXIV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, *verbis*:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

I - TELEOLOGIA E AXIOLOGIA DAS NORMAS SUB EXAMINE.

1. Problemas da Administração Brasileira Hodierna.

A reforma da Administração Pública brasileira vem sendo objeto, já há um longo tempo, de alentados estudos e polêmica acirrada nas searas política e jurídica, sem que se lograsse obter um total consenso entre as diversas correntes políticas acerca das medidas de aprimoramento da



gestão pública. Nada obstante, impende ver que consenso há, **unicamente**, quanto à imprescindibilidade de aprimoramento do funcionamento do Estado, notório por seus males, propiciando ao administrado um funcionamento verdadeiramente eficiente e livre de vícios tão antigos quanto a descoberta do Brasil.

Atento a tais ditames da agenda nacional, o Congresso Nacional tem atuado concretamente como caixa de ressonância da vontade popular, que clama por um serviço público eficiente.

Dentre as ações mais inovadoras e de maior relevância, encontra-se a regulamentação, por intermédio das normas aqui impugnadas, das Organizações Sociais. Tais organizações não-governamentais, cuja criação passa a ser incentivada pelo Estado, têm por finalidade **incentivar a colaboração da sociedade civil organizada nas atividades públicas** bem como dinamizar a atuação dos entes prestadores de serviços públicos, iniciativa que se insere na implementação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, o qual prevê a publicização dos serviços não-exclusivos do Estado, que consiste na absorção de atividades e serviços, ora geridos pelo Estado, por tais entidades privadas e sem fins lucrativos, que tenham sido qualificadas como Organizações Sociais, o chamado "terceiro setor". Este projeto pretende estabelecer parcerias do Estado com a sociedade para a gestão de serviços de natureza social, contemplando o foco no cidadão-cliente, a ênfase no desempenho, na autonomia administrativa e no controle social. O Estado mantém as suas responsabilidades no fomento a estas atividades, transferindo recursos públicos para as Organizações Sociais,

AAA



passando a desenvolver controles mais eficazes, com base nos resultados efetivamente alcançados.¹

Nesse passo, obtém-se qualidades atinentes às empresas privadas, tais como um **estímulo à iniciativa**, um modelo de compras e contratação mais flexível e adaptável às peculiaridades de cada organização, além de permitir-se que a Organização Social obtenha recursos por iniciativa própria, além de sensibilizar a sociedade civil organizada para os problemas e objetivos públicos, estimulando sua participação.

Com efeito, nem sempre se pode atribuir à carência de recursos financeiros a principal causa da inexistência ou deficiência de prestação por parte da máquina administrativa. O notório mau uso do dinheiro público tem por origem também, as falhas de gestão, como o agigantamento das atividades-meio em detrimento das atividades-fim, desviando somas preciosas para o “empreguismo” desnecessário; a burocratização excessiva, que retarda soluções simples e demanda vultosos recursos em operações que propiciam relativamente pouco de concreto ao cidadão, além da “acomodação” que toca a alguns servidores estáveis, em prejuízo da iniciativa e eficiência na produção de bens.

2. Soluções Jurídicas Adotadas.

Atento à complexa questão da **Reforma do Estado**, o Congresso Nacional adotou soluções que objetivam modernizar a gestão pública, dotando o administrador de modernos mecanismos de atuação, de

¹ Site da SEAP na internet.



modo a otimizar o emprego dos recursos públicos. Para tal mister, o legislador constituinte derivado promulgou a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, cujo escopo vem a ser, justamente, dar o suporte jurídico necessário e suficiente à Reforma do Estado, imprimindo um cunho modernizador e original à Administração Pública.

Destaca-se, nessa nova moldura jurídica, a adoção do princípio da eficiência² e da ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, mediante contrato, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, o chamado **contrato de gestão**.³

Leia-se a lição de LEOPOLDINO DA FONSECA⁴ demonstrando como o **Princípio da Eficiência** se aplica às empresas, ao governo, ao juiz e ao intérprete da ordem jurídica, *in litteris*:

Ao implantar determinada política econômica, deve o Estado pautar-se pelo princípio da eficiência, que é inerente à atividade econômica. E, ao fazê-lo, deve o Estado observar três planos, ou seja, aquele em que ele próprio exerce uma atividade econômica, dentro do âmbito de permissão ou de imposição constitucional; aquele em que adota uma postura normativa da atividade econômica; e aquele em que estimula ou favorece ou planeja a atividade econômica. É óbvio que o mesmo princípio deverá informar a atividade das empresas, que, ao exercerem a atividade econômica, devem estar imbuídas da idéia de que o seu sucesso depende exatamente da eficiência das posturas adotadas.

AA

² Caput do art. 37 da Constituição da República.

³ § 8º do art. 37 da Carta Magna.

⁴ *In* Direito Econômico, pp. 35 a 37, 2ª edição. Forense.



O princípio da eficiência foi abordado por Cabral de Moncada pertinentemente à empresa, mas cremos que se possa e se deva estender a sua influência informadora também à atividade do Estado, como visto. Ao conceituar tal princípio, assim expõe aquele autor:

“Através deste princípio fica a empresa obrigada a acomodar a sua gestão econômica a um aproveitamento racional dos meios humanos e materiais de que dispõe, minimizando os custos de produção, de modo a poder responder na maior escala possível às necessidades que se propõe satisfazer”.

Mas esse princípio teve uma abordagem muito mais ampla e profunda através dos ensinamentos trazidos pela Escola de Chicago, através do mentor da Análise Econômica do Direito, Richard Posner.

Segundo esse autor, a economia normativa dita a lei ao legislador, ao juiz e ao intérprete. Entende Posner que a economia não está destituída de uma escala de valores, impregnando-se dos valores fixados pela política, pela moral e pelo direito. O fundamento desta escala de valores é a eficiência, pois o homem é um maximizador racional de seus fins na vida, de suas satisfações. Os instrumentos de que se serve nessa avaliação são as noções de preço, custo, custo das oportunidades, de gravitação dos recursos em direção a um uso mais vantajoso. Para Posner a eficiência é a “utilização dos recursos econômicos de modo que o valor, ou seja, a satisfação humana, em confronto com a vontade de pagar por produtos ou serviços, alcance nível máximo, através da maximização da diferença entre os custos e vantagens.

Na persecução da gestão eficiente de recursos, a França, no final dos anos sessenta criou o Contrato de Gestão, admitido expressamente na Constituição da República, e que consiste em compromissos periódicos com objetivos e metas, por cada uma das empresas estatais com o Estado. Consoante o estudo de MARISTELA AFONSO DE



ANDRÉ⁵, *“É da natureza dos contratos que, em contrapartida ao compromisso da empresa, o Estado passe a conceder-lhe maior autonomia gerencial, liberando-a de controles burocráticos de meios, com o intuito de viabilizar a elevação de sua eficiência. É passível de aplicação também a órgãos governamentais da Administração direta e indireta, não estruturados sob a forma jurídica de empresa pública. Na França assumiu o nome de Contrato de Plano quando aplicado a empresas públicas e de Contrato de Serviços quando aplicado a órgãos da Administração Pública não empresarial (equivalente à Administração direta, autárquica e fundacional brasileira).”*

(Grifou-se)

3. Paradigma da Modernidade Administrativa e de Bons Serviços: a Rede Sarah.

A experiência demonstra que o contrato de gestão, aliado à modernização administrativa, através dos novos paradigmas traçados pela lei na qual os Autores inquiram de suposta inconstitucionalidade, vem presenteando a população com frutos da melhor qualidade.

Assim é que a **Rede Sarah**, conhecida mundialmente como centro de excelência na área de saúde, atende à população sob os mais democráticos critérios de universalidade, igualdade, eficiência, transparência e, acima de tudo, qualidade no atendimento à saúde, em um nível tal, que, repita-se, angariou respeito e admiração mundiais. *AA.*

⁵ In Subsídios Para a Reforma do Estado, Vol. IV, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 5.

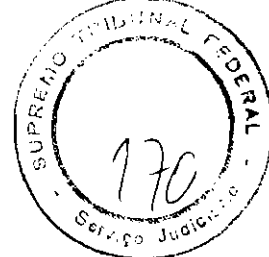


Pois bem. Desde a Lei nº 8.246, de 1991, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, a Rede Sarah não para de aprimorar ainda mais os suas nobres atividades em um padrão raro entre os hospitais públicos e mesmo privados. Ocorre que mencionada norma como que inspirou o legislador na elaboração da lei que se impugna nesta arguição de inconstitucionalidade. Ora, tivesse a norma referida descumprindo a função para a qual foi talhada, certamente já se lhe teriam oposto críticas severas, contudo, até os dias de hoje não se tem notícia de qualquer defeito, ao revés, constitui-se, a norma de regência da Rede Sarah em paradigma a ser seguido.

De outra parte, torna-se curioso notar que **governos de todos os campos do espectro político** adotaram a solução combatida na Ação Declaratória em comento. Dessarte, no Distrito Federal, *exempli gratia*, optou-se por adotar determinado programa de saúde que atendia aos cidadãos em sua própria residência, mediante a contratação de médicos por entidade privada, sob o regime celetista.

Apenas porque o legislador atua criativamente, criando alternativas de gestão pública, não se está a violar a Carta da República. Ao revés, a inércia face aos problemas do serviço público é que seria condenável por violar o dever de eficiência imposto ao administrador público. Se a manutenção de estruturas administrativas rígidas fomentou, em certo grau, a letargia, a falta de iniciativa e os meios suplantaram os fins na gestão pública, há que se buscar a dinamização da máquina administrativa, dinamização esta

AA.



que se faz estritamente dentro das fronteiras constitucionais, consoante se verá em seguida.

Finalmente, sintetiza-se os benefícios da Lei das Organizações Sociais, em breves palavras, no incentivo ao controle social da administração pública; à gestão direta, pela comunidade, dos serviços sociais; à flexibilização da gestão dos controles e processos, e no estímulo ao aumento da qualidade dos serviços destinados ao usuário, ou, em outras palavras, a um maior foco no cidadão-cliente.

II - DA PERFEITA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.637 E DO INCISO XXIV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666.

Tais inovações constitucionais e legais, entretanto, a par de propiciarem novo alento à Administração Pública, não foram, ao que parece, suficientemente compreendidas, motivo pelo qual se acredita que haja sido proposta a representação constitucional em tela, inexistindo, é bem de ver, qualquer incongruência entre a Lei das Organizações Sociais e a Carta Política, bem pelo contrário: tais atos normativos se harmonizam com perfeição.

1. Da Inexistência de Vulneração ao Princípio da Licitação.

Os Proponentes entendem ter havido vulneração ao Princípio da Licitação, mais propriamente, pensa-se que *“Os artigos 4º, VIII, 5º, 11, 12, § 3º e 17 da aludida Lei nº 9.637 inquinam-se de inconstitucionalidade diante*



dos artigos 22, XXVII, 37, XXI e 175 da Constituição Federal. Com efeito, permite que as denominadas 'organizações sociais', que serão financiadas com recursos públicos e, nesse sentido, estarão no mundo jurídico, essencialmente, sob o prisma do direito público, sejam dispensadas de processo licitatório, bem como autoriza que venham a editar normas próprias para compras e contratação de serviços." ⁶

Em outras palavras, os Autores cuidam existir incompatibilidade entre os dispositivos constitucionais que conferem a competência privativa à União para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, inc. XXVII), o próprio Princípio da Licitação para contratação no âmbito da Administração (art. 37, inc. XXI) e a determinação de prestação de serviços públicos ao poder público, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão e sempre através de licitação (art. 175) com as prescrições da Lei das Organizações Sociais que determinam: ser competência dos conselhos de administração das OSs a instituição de regulamento próprio de contratação (art. 4º, VIII); a conceituação de contrato de gestão entre a OS e a Administração com a finalidade de prestação de serviços dirigidos ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 5º c/c art. 1º); serem as OSs declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais (art. 11); a destinação às OSs de recursos orçamentários e bens públicos para o cumprimento do contrato de gestão e, finalmente, o prazo de noventa dias para publicação do regulamento próprio de compras e contratação da Organização Social.

⁶ Petição dos Autores, p. 35 *in fine*.



A edição de norma própria, voltada a procedimentos de compra específicos para o atendimento das peculiaridades da Organização Social não malferir a competência privativa da União, que, como o texto constitucional declara, destina-se à edição de normas gerais de licitação e contratação *para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios* e não para organizações não-governamentais e de caráter privado, natureza das organizações sociais. As empresas públicas, por exemplo, têm estatuto próprio (art. 173, § 1º, III) e nada há de estranho à ordem constitucional no fato de as OSs também contratarem mediante regulamento específico. Tal consentimento, aliás, se encontra albergado no próprio § 8º do art. 37 da Carta Política, *verbis*:

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

(grifou-se)

Ora, entre os deveres-poderes compreendidos na gerência de bens públicos, acha-se aquele de contratar e adquirir bens e serviços, sendo certo, portanto, que a edição de regulamento contratual próprio está



devidamente prevista na autonomia gerencial e financeira fundamentada no § 8º, do art. 37 da Carta.

Quanto à tentativa de se estabelecer um liame de inconstitucionalidade entre o **contrato de gestão** das Organizações Sociais e o art. 175 da Constituição, assinala-se, a olhar desarmado, que tal incompatibilidade inexistente. A Carta determina que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, contudo, os serviços públicos de que se trata são aqueles passíveis de cobrança, tais como o fornecimento de água, luz, telecomunicação, etc., em outras palavras, serviços públicos impróprios, *uti singuli*, razão pela qual, topograficamente, encontra-se tal artigo entre aqueles que cuidam dos princípios gerais da atividade econômica e, de conseguinte, não se aplica à prestação de serviços nas áreas de que trata a Lei das Organizações Sociais (saúde, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente e cultura).

Quanto ao fato de a lei declarar as Organizações Sociais de utilidade pública e interesse social, não se vê aonde, sequer em tese, repousaria inconstitucionalidade. Tal assertiva nada mais faz que evidenciar-lhes sua natureza ínsita, eis que não têm finalidade lucrativa (alínea *b*, inciso *I*, do art. 2º).

Por sua vez, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão (inc. XXIV, art. 24, da Lei nº 8.666/93) nada mais é do



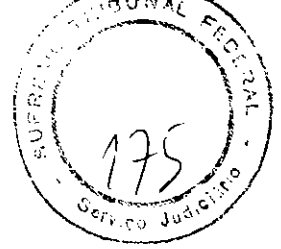
que a autorização para que a Administração contrate e, portanto, remunere as Organizações Sociais, entidades privadas, que além de não terem fim lucrativo, exercem função pública. A dispensa, nesse caso, deve ser interpretada em conjunto com a Lei das Organizações Sociais, isto é, envolve o próprio contrato de gestão, bem como ajustes acessórios, e tem fundamento no fato de que a OS vem a ser permissionária de uso de bens públicos, além de receber recursos do orçamento público, além, é claro, de ter finalidade pública.

Afinal, há que se assentar que as OSs, inobstante constituírem-se sob o manto do direito privado, submetem-se a um disciplinamento jurídico especial, atendendo a objetivos e princípios públicos, entre os quais se encontram os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade. Ademais, sendo a licitação um procedimento que tem por escopo, em última análise, o resguardo dos mencionados preceitos, a previsão de edição de procedimento próprio para compras e contratações corresponde, exatamente, à imperiosidade dos preceitos de impessoalidade, eficiência e igualdade.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁷ assim se manifesta sobre a matéria, *litteris*:

A organização social, uma vez recebidos os recursos, deverá geri-los segundo os parâmetros de eficiência exigidos pela iniciativa privada. No entanto, as regras acerca da improbidade administrativa poderão ser aplicadas, se verificadas condutas infringentes da moralidade. De todo o modo, os contratos

⁷ In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 35, 5ª edição, Dialética.



praticados pelas organizações sociais regulam-se pelo direito privado e não estão subordinados às regras da Lei nº 8.666.

2. Da Inexistência de Violação às Disposições Constitucionais sobre Pessoal.

Argumentam, os Autores, que a lei em comento viola as normas constitucionais atinentes ao disciplinamento dos servidores públicos, dentre as quais, o princípio do concurso público para ingresso na Administração e as normas relativas à remuneração do servidor.

Em princípio, é bem de ver que os mui distintos Autores confundem os empregados das Organizações Sociais com servidores públicos. Tal liame inexistente. De fato, a remuneração dos empregados das OSs atende a disciplinamento próprio, consoante, aliás, *determina expressamente a própria Constituição Federal, no já mencionado inciso III do § 8º do art. 37*. Isso porque a OS não integra a Administração pública, sendo, de fato e de direito, pessoa jurídica de direito privado (*caput* do art. 1º), inobstante atender a finalidades públicas. Nisso, aliás, não há qualquer singularidade, visto que as sociedades pias há muito são conhecidas e estimuladas pelo direito positivo.

Ademais, a Lei 9.637/98 prevê que os conselheiros daquelas organizações não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem (inc. VII, art. 3º), sendo facultado ao Poder Executivo a cessão *especial* de servidor para as organizações sociais, com



ônus para a origem (*caput* do art. 14). Há que se notar, por igual, que os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II da Lei nº 9.637/98 (art. 22, inc. I).

Impende notar que é cláusula obrigatória do contrato de gestão a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício, de suas funções (inc. II, art. 7º).

Em relação à elaboração de concurso público, faz-se mister observar que inexistente vulneração, ainda que se considerasse que as OSs integram a Administração Pública indireta, porquanto há previsão de edição de regulamento para contratação de pessoal (inciso VIII do art. 4º) e, considerando-se que tais organizações têm por dever a observância dos princípios da impessoalidade e igualdade, certo é que os critérios de seleção adotados atenderão ao concurso público entre candidatos aos empregos naqueles entes.

Seja como for, acaso a contratação de pessoal vier a desatender ao preceito do concurso público, ou, em outros termos, à observância da igualdade entre os candidatos, sob qual forma for, o Poder Judiciário tomará as providências que entender pertinentes.

Por fim, há que se assinalar que a falta de expressa menção a concurso público, inobstante a previsão de processo de admissão



de pessoal, consoante já assinalado, não há de determinar a inconstitucionalidade da norma, ante ao atendimento dos preceitos de igualdade e impessoalidade.

3. Da Suposta Inconstitucionalidade Por Ofensa a Direitos Previdenciários dos Servidores.

A cessão de servidor público para a Organização Social (art. 14 da Lei nº 9.637/98) em momento algum há de prejudicar seus direitos previdenciários ou direitos estatutários quaisquer. Basta que se observe o disposto no art. 22 e seu inciso I da norma em apreço, que assim determina, *in litteris*:

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

(grifou-se)

4. Da Ausência de Ofensa ao Dever de Prestar Contas.



O dever de prestar contas da verba pública recebida e a submissão da OS a controles internos e externos estão fartamente previstos na norma em comento.

A uma, face à obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão (alínea *f*, inciso I, art. 2º). A duas porquanto o Conselho de Administração tem por obrigação aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria (inciso IX do art. 4º). A três, tendo em vista que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada (Art. 8º). A quatro, quando se sabe que a entidade entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da **prestação de contas correspondente ao exercício financeiro** (§ 1º do art. 8º). A cinco, em igual diapasão, considerando-se que os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, devendo essa Comissão encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida (§§ 2º e 3º do art. 8º). A seis, porque, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de



malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público (art. 10). A sete, haja vista que compete ao Conselho de Administração fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa (art. 4º, inc. X).

Não se olvidará, por outra parte, que a ausência de menção ao controle externo, exercido pelo Congresso Nacional com a ajuda do Egrégio Tribunal de Contas da União não tem o condão de afastar tal fiscalização, eis que tais poderes-deveres são inafastáveis e de estatura constitucional, impondo-se, por força da própria Lei Maior, a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica que receba verba do erário.

5. Da Observância ao Dever do Estado em Relação à Saúde, Educação, Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Acesso à Ciência.

Afirmam, os Autores entendem que a possibilidade de que a assistência à saúde passe a ser prestada, em alguns casos, por Organizações Sociais, viola o dever do Estado de assistir à higidez da nação, sem lograr demonstrar, contudo, a relação de inconstitucionalidade existente.



As balizas constitucionais são claras ao permitir que a assistência à saúde seja prestada por particulares e, com mais razão, por entidades filantrópicas de direito privado, caso das Organizações Sociais. O art. 197 da Carta Política informa que *a execução dos serviços de saúde podem ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Reforçam tal entendimento os princípios informadores do Sistema Único de Saúde, dentre os quais o atendimento universal, a *descentralização e a participação da comunidade*, objetivos encampados claramente pela Lei das Organizações Sociais (art. 198 da CF).

Ademais, o art. 199 da Constituição assenta que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, sendo bem de ver, ainda, que tal disciplinamento se encontra previsto na Lei nº 9.637/98, *verbis*:

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Quanto ao imprescindível contrato de direito público ou convênio (§ 1º do art. 199 da Constituição da República), sabe-se que o contrato de gestão imposto às organizações sociais é um típico contrato de



direito público, satisfazendo-se, por conseguinte, mais uma condição para a participação de tais entes nas ações de saúde.

Abona a instituição de Organizações Sociais na área de saúde, por sua vez, o § 3º do art. 199 do Estatuto da Nação, que veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas *com fins lucrativos*. A *contrario sensu*, percebe-se que fica permitido o emprego de verbas públicas nas entidades privadas sem fins lucrativo.

No que tange à constitucionalidade da atuação das organizações sociais na área de educação, tal mister acha-se agasalhado, expressamente na Lei Maior, em seu art. 213, *in litteris*:

Art. 213 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Ora, a Lei nº 9.637/98 prevê que as organizações sociais são entes privados sem fins lucrativos, aplicam seus excedentes financeiros em educação e asseguram a destinação de seu patrimônio ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades, consoante a exigência constitucional, *litteris*:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitam-se à qualificação como organização social:

.....



- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;*
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;*
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;*

O mesmo se dirá, com mais razão, em relação ao cumprimento do dever do Poder Público de prover a defesa do meio ambiente, a preservação cultural e o acesso à ciência, campos nos quais as chamadas organizações não governamentais, como é notório, tem demonstrado uma participação por vezes mais eficaz que os próprios Estados Nacionais. Demais disso, não se acha, no texto constitucional qualquer vedação a atuação de tais entes, bem pelo contrário.

6. Das Funções Institucionais do Ministério Público.

Os ilustres Autores pensam que o simples fato de o art. 10 da Lei 9.637/98 determinar aos responsáveis pela fiscalização da organização social a obrigatoriedade de representação ao Ministério Público face a ocorrência de irregularidades implicaria, ou teria o condão de reduzir as funções constitucionais do *parquet*. Tal norma está assim redigida, *verbis*:



Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos art. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos usados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Ora, não há qualquer liame entre mencionada obrigatoriedade e, de forma ilógica, cuidar-se de haver tal artigo diminuído as funções institucionais do Ministério Público, as quais, aliás, estão fixadas na Carta e em Lei Complementar. Nem poderia a Lei nº 9.637/98 estipular competências do *Parquet*, pois não é esse seu escopo nem goza de estatura de norma integradora da Carta, para o fazer.

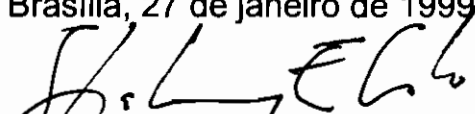


III. CONCLUSÃO

Ante o balizamento traçado, entende-se que a argüição de inconstitucionalidade presente desmerece amparo da Corte Constitucional, por estar a Lei nº 9.637/98 em perfeita consonância com o ordenamento jurídico-constitucional.

São estas as informações que me parece devam ser encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.


SHALOM EINSTOSS GRANADO
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 13.944

Aprovo, encaminhe-se à Presidência do Senado Federal como texto destinado ao atendimento do solicitado no Ofício n.º 2549/R, do Supremo Tribunal Federal.

JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
Advogada-Geral